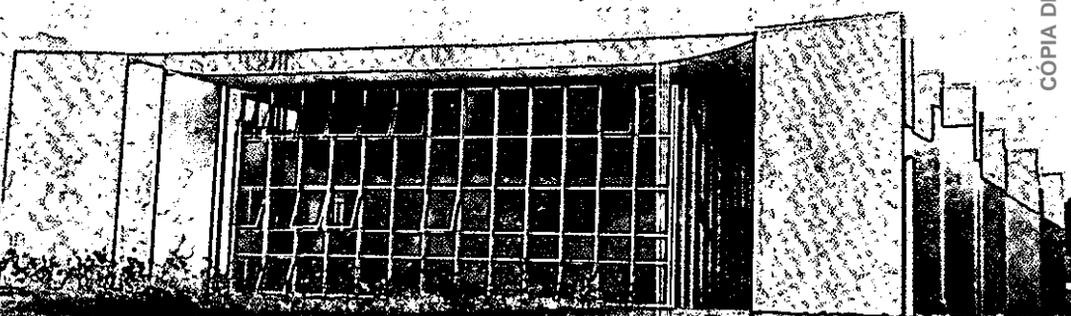


REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS

COPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO



ESTADO DO PARANÁ

FEVEREIRO DE 1976

PUBLICAÇÃO Nº 38



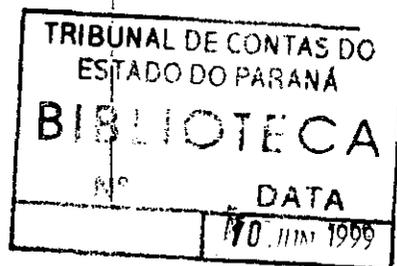
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

REVISTA DO
TRIBUNAL DE
CONTAS

BIBLIOTECA DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA GERAL – SERVIÇO DE EMENTÁRIO



ÍNDICE

1 — COLABORAÇÕES ESPECIAIS	
Licitação	7
2 — CADERNO ESTADUAL	
Decisões do Tribunal Pleno	15
3 — CADERNO MUNICIPAL	
Decisões do Tribunal Pleno	35
4 — LEGISLAÇÃO	
Decreto Estadual N° 1562/76	41
Decreto Estadual N° 1620/76	44
Decreto Estadual N° 1621/76	48

Colaborações especiais

1 — COLABORAÇÕES ESPECIAIS

L I C I T A Ç Ã O

WILSON ADOLFO STEDILE
Assessor Jurídico do Tribunal de
Contas do Estado do Paraná

CONSIDERAÇÕES GERAIS:

O Município, como entidade estatal, realiza obras e serviços públicos, faz compras e aliena bens. Para tanto, necessita efetuar contratos, que dependem de um procedimento seletivo prévio: — A LICITAÇÃO.

Os negócios jurídicos-administrativos de contratação de serviços, de obras ou de aquisição e venda de material, devem respeitar as formalidades legais, resumidas em procedimentos precontratuais, que constituem a licitação.

Os atos preparatórios visam a dois objetivos de ordem geral:

- a) possibilitar contratos mais vantajosos, dado o oferecimento de várias propostas; e
- b) evitar *favoritismo* na indicação de candidatos.

NORMAS REGULADORAS

As licitações estão, hoje, regidas pelo Decreto-Lei Federal n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, que em seus artigos 125 a 144 estabelece normas para as contratações de obras, serviços, compras e alienações da Administração centralizada e autárquica. Posteriormente, a lei federal n.º 5.456, de 20 de junho de 1968, determinou a aplicação das normas do citado Decreto-Lei, aos Estados e Municípios, possibilitando, ainda, a fixação dos limites para as diversas modalidades de licitação, por lei estadual.

Diante disso, é de se considerar revogadas as disposições do Código de Contabilidade Pública da União e seu Regulamento, que regiam anteriormente as concorrências e tomadas de preços.

As normas estabelecidas no Decreto-Lei n.º 200/67, excluem as entidades paraestatais (Sociedades de Economia Mista, Empresas Públicas, Fundações), por serem pessoas jurídicas de direito privado, embora a serviço do Poder Público.

CONCEITO DE LICITAÇÃO

Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.

Destina-se a propor iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos, atuando como fator de moralidade e eficiência nos negócios públicos, traduzidos na escolha da melhor proposta.

MODALIDADES DE LICITAÇÃO

- Concorrência
- Tomada de Preços
- Convite
- Leilão
- Concurso.

Tais modalidades estão definidas conforme tabela anexa, de conformidade com a Lei n.º 5.456, que fixa seus limites.

Temos a considerar, no entanto, certas peculiaridades:

Concorrência: — Admitida a participação de qualquer licitante, havendo uma fase de habilitação preliminar, destinada a comprovar a plena qualificação dos interessados e se encerra com o julgamento por uma Comissão de pelo menos três membros, cuja função é examinar a documentação apresentada pelos concorrentes e decidir quais os que atendem as condições prescritas no Edital. (art. 127, § 2.º e art. 141).

TOMADA DE PREÇOS — só podem concorrer licitantes previamente inscritos em registros cadastrais, que os órgãos ou entidades públicas são obrigados a manter. Referidos cadastros devem ser revisados periodicamente. Em casos de não existir cadastro próprio, as repartições ou órgãos públicos poderão se utilizar de certificados emitidos por outras entidades. A habilitação é anterior à abertura de licitação.

Sempre que julgar conveniente, a autoridade administrativa poderá substituir a tomada de preços pela concorrência (art. 127, § 7.º).

CONVITE — Imprescindível a participação de, pelo menos, três interessados, pessoas físicas ou jurídicas, registradas ou não, escolhidas pela administração e convocadas por escrito, com antecedência mínima de três dias úteis. O recebimento dos convites deve ser comprovado pelos destinatários, sob pena de nulidade da licitação.

LEILÃO — Facultado apenas para alienações, regido pela legislação federal pertinente, a que estão sujeitos os Estados e Municípios (Decreto n.º 21.981/1946).

CONCURSO — Admitido para aquisição de projetos, caracterizando-se pela atribuição de prêmio ao vencedor. Depende de regulamentação local, mas como modalidade de licitação, deverá atender aos seus princípios básicos essencialmente os da igualdade entre os concorrentes: A Lei Federal n.º 5.194/66, que regula as profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, proíbe a escolha de projetos relacionados com essa especialidade por meio de outra forma de licitação a não ser **concurso**. (Art. 83).

DISPENSA DE LICITAÇÃO

A licitação pode ser dispensada exclusivamente nos seguintes casos, previstos na Lei Federal (Art. 126, § 1.º e 2.º):

- a) nos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública;
- b) quando sua realização comprometer a segurança nacional, a juízo do Presidente da República;
- c) quando não acudirem interessados à licitação anterior, mantidas, neste caso, as condições preestabelecidas;
- d) na aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros, que só podem ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, bem como na contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização;
- e) na aquisição de obras de arte e objetos históricos;
- f) quando a operação envolver concessionário de serviço público ou, exclusivamente, pessoas de direito público interno ou entidades sujeitas ao seu controle majoritário;
- g) na aquisição ou arrendamento de imóveis destinados ao Serviço Público;
- h) nos casos de emergência, caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, bens ou equipamentos;
- i) nas compras ou execução de obras e serviços de pequeno vulto, entendidos como tal os que envolverem importância inferior a 5 (cinco) vezes, no caso de compras e serviços e a 50 (cinquenta) vezes, no caso de obras, o valor do maior salário mínimo mensal).

HABILITAÇÃO NAS LICITAÇÕES

Não obstante o interesse da administração no comparecimento do maior número possível de interessados, o exame das propostas dos licitantes deve restringir-se às que realmente possam ser aceitas, em razão da pessoa do proponente. Isso porque a Administração só pode contratar com aqueles que tenham capacidade jurídica, condições técnicas para a execução do objeto da

licitação e idoneidade financeira para assumir os encargos e responsabilidades decorrentes do contrato.

Esses elementos são verificados através da documentação que o proponente deve apresentar para habilitar-se, de acordo com o Edital, sendo vedada a exigência de qualquer outra documentação além da relacionada no art. 131 — personalidade jurídica, capacidade técnica e idoneidade financeira.

REGISTROS CADASTRAIS

Assentamentos que se fazem nas repartições que realizam licitações para fins de qualificação e classificação do interessado em contratar com a Administração no ramo de suas atividades.

O registro cadastral é indispensável para a tomada de preços, porque nessa modalidade de licitação só podem participar “interessados” previamente registrados, observada a necessária habilitação. (Art. 127, § 3.º).

Observamos que para propiciar o bom contrato não são exigências burocráticas, mas sim, capacidade dos licitantes e o criterioso julgamento das propostas.

PROCEDIMENTO DA LICITAÇÃO

Deve ter início na repartição interessada com a abertura de um processo, no qual a autoridade competente autorizará a sua realização, definirá o seu objeto e indicará os recursos hábeis para a despesa. Em se tratando de licitação para obras, o processo deverá ser instruído com o anteprojeto e as especificações necessárias ao perfeito entendimento de seu objeto (art. 139). Este é o procedimento interno (inicial) da licitação.

Desenvolver-se-á, em seguida, o seu procedimento externo, nos mesmos autos:

— convocação dos interessados, por meio de edital, na concorrência e na tomada de preços, e de carta convite no convite;

— recebimento das propostas e documentos pertinentes;

— habilitação, em que se examina a qualificação dos proponentes, segundo as exigências do edital ou do convite; essa fase, na concorrência, é bem marcada e definida, encerrando-se com um julgamento prévio; é prévia na tomada de preços e “a posteriori” no convite;

— exame e julgamento das propostas, por comissão de três membros, pelo menos, na concorrência e na tomada de preços; e por um único responsável, no convite, se a lei local o determinar;

— classificação dos proponentes e adjudicação do objeto da licitação ao vencedor.

EDITAL

O Edital é a lei interna da concorrência (Hely Lopes Meirelles).

Deve editar obrigatoriamente:

- a) data, hora e local para apresentação das propostas e para a abertura dos envelopes contendo a documentação e as propostas;

- b) quem receberá as propostas;
- c) as condições de apresentação das propostas, isto é, o modo pelo qual estas deverão ser levadas ao conhecimento da Comissão Julgadora;
- d) as condições de participação na licitação; as categorias profissionais admitidas, mínimo de capacidade técnica; elementos para aferição da idoneidade financeira, prestação de garantia para a participação;
- e) critério do julgamento das propostas;
- f) descrição precisa e sucinta da licitação;
- g) local em que serão prestadas informações e fornecidas plantas, instruções, especificações e outros elementos necessários ao perfeito conhecimento do objeto de licitação;
- h) prazo máximo para o cumprimento do objeto da licitação;
- i) natureza da garantia, quando exigida nos termos do art. 135.

Toda a proposta que se afastar ou desatender aos termos do edital ou do convite é inaceitável. Deve ser declarada nula a proposta pela Comissão Julgadora.

JULGAMENTO DAS PROPOSAS

O inciso IV do art. 130 do Decreto-Lei n.º 200/67 determina que o edital indique "o critério de julgamento das propostas". O art. 133 do mesmo diploma legal estabelece que "na fixação de critérios para julgamento das licitações levar-se-ão em conta, no interesse do serviço público, as condições de qualidade, rendimento, preços, condições de pagamento, prazos e outras pertinentes, estabelecidas no edital", obrigando o seu parágrafo único a justificação escrita da autoridade competente "sempre que não for escolhida a proposta de menor preço". (Art. 133, parágrafo único).

A finalidade do julgamento, que deve ser feito com o máximo rigor técnico na apreciação das vantagens, é apontar a proposta mais vantajosa para a Administração, de acordo, é bom repetir, com o critério fixado no edital ou convite, adjudicando-se o objeto da licitação ao proponente vencedor.

Ao mesmo tempo, classificam-se os licitantes pelas vantagens oferecidas em suas propostas, indicando-se o vencedor, e desclassifica-se aquele cujas propostas não atendam as condições do edital, ou se apresentem manifestamente inexecutáveis, diante de seus próprios termos.

O resultado do julgamento constará de minucioso relatório ou de despacho adjudicatório, justificando-se a escolha da proposta mais vantajosa, principalmente quando não for a de menos preço, de modo a evidenciar os motivos, de preferência a permitir o confronto com as cláusulas do edital e com as normas legais disciplinadoras da licitação.

OBS.: O presente estudo refere-se a notas dadas em aulas no curso "Auditoria-Escola", ministrado aos Srs. Prefeitos, Vereadores, Contadores e demais funcionários das Prefeituras Municipais do Estado do Paraná.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
TABELA PARA LICITAÇÕES
MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA DO PAÍS Cr\$ 501,00
(Lei nº 6.205 de 29.04.75 - DEC. Nº 75.704 de 08.05.75)

ART. 2º DA LEI 5.456 de 2.06.1968 Estados, Municípios Capitais e os com população superior a 200 mil habitantes não poderão exceder a 50% dos valores fixados pela União		Municípios com população inferior a 200 mil habitantes não poderão exceder a 25% dos valores fixados pela União		
	LIMITES PARA COMPRAS E SERVIÇOS	LIMITES PARA OBRAS	LIMITES PARA COMPRAS E SERVIÇOS	LIMITES PARA OBRAS
	Valores de referência	Valores de referência	Valores de referência	Valores de referência
<u>DISPENSÁVEL</u> Art.126-§1º do DEC. LEI 200 - 25.02.67	INFERIOR A 5 VEZES 0,00 a 2.504,99	INFERIOR A 50 VEZES 0,00 a 25.049,99	INFERIOR A 5 VEZES 0,00 a 2.504,99	INFERIOR A 50 VEZES 0,00 a 25.049,99
<u>CONVITE</u> LEI nº 5456	IGUAL OU SUPERIOR A 5 VEZES E INFERIOR A 50 VEZES. 2.505,00 a 25.049,99	IGUAL OU SUPERIOR A 50 VEZES E INFERIOR A 250 VEZES. 25.050,00 a 125.249,99	IGUAL OU SUPERIOR A 5 VEZES E INFERIOR A 25 VEZES. 2.505,00 a 12.524,99	IGUAL OU SUPERIOR A 50 VEZES E INFERIOR A 125 VEZES. 25.050,00 a 62.624,00
<u>TOMADA DE PREÇOS</u> LEI nº 5.456	IGUAL OU SUPERIOR A 50 VEZES E INFERIOR A 5000 VEZES. 25.050,00 2.504.999,99	IGUAL OU SUPERIOR A 250 VEZES E INFERIOR A 7500 VEZES. 125.250,00 3.757.499,99	IGUAL OU SUPERIOR A 25 VEZES E INFERIOR A 2500 VEZES. 12.525,00 1.252.499,99	IGUAL OU SUPERIOR A 125 VEZES E INFERIOR A 3750 VEZES. 62.625,00 1.878.749,99
<u>CONCORRÊNCIA</u> LEI nº 5.456	IGUAL OU SUPERIOR A 5000 VEZES. 2.505.000,00 EM DIANTE	IGUAL OU SUPERIOR A 7500 VEZES. 3.757.500,00 EM DIANTE	IGUAL OU SUPERIOR A 2500 VEZES. 1.252.500,00 EM DIANTE	IGUAL OU SUPERIOR A 3750 VEZES. 1.878.750,00 EM DIANTE
MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA DO PAÍS - (LEI Nº 6205 de 29.04.75 - DEC. 75.704 de 08.05.75) - Cr\$ 501,00				
<u>TIPOS DE LICITAÇÃO</u>	<u>PRAZO P/PUBLICIDADE</u>		<u>CONVOCARÃO</u>	
CONVITE	03 DIAS ÚTEIS		POR ESCRITO - PELO MENOS TRÊS INTERESSADOS CADASTRADOS OU NÃO	
TOMADA DE PREÇOS	08 DIAS		AFIXAÇÃO DE EDITAL - INTERESSADOS PREVIAMENTE CADASTRADOS.	
CONCORRÊNCIA	15 DIAS		PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO OFICIAL E NA IMPRENSA DIÁRIA-QUAISQUER INTERESSADO	

2 — CADERNO ESTADUAL — Decisões do Tribunal Pleno

Resolução: 428/76-TC.
Protocolo: 14.740/75-TC.
Interessado: Urbano Kurylo.
Assunto: Contrato de locação de serviço.
Relator: Conselheiro José Isfer.
Decisão: Convertido o julgamento do feito em diligência externa à origem. Unânime. Ausentes os Cons. Nacim Bacilla Neto (férias), Antonio Ferreira Rüppel e Rafael Iatauro (férias). Participaram da Sessão os Auditores Aloysio Blasi, Oscar F. L. do Amaral e Joaquim A. A. Penido Monteiro.

EMENTA — Contrato de locação de serviços. Dispensa de licitação — notória especialização. — Preliminarmente, devolvido o processo à origem, para que seja, fundamentadamente, justificada a dispensa de licitação, nos termos do art. 88, da Lei Estadual n.º 6.636, de 29 de novembro de 1974.

OBS.: A presente decisão baseou-se no voto do Conselheiro João Féder, que transcrevemos:

O "curriculum vitae" do contratado informa ser ele Bacharel em Ciências Econômicas e ter o título de "Master of Science" em Engenharia de Produção pela Coordenação de Programas de Pós-Graduação em Engenharia — COPE — da Universidade do Rio de Janeiro.

Informa ainda que o contratado teve treinamento de: Organização e Métodos, no Banco do Brasil, em 1968; Processamento de Dados: Introdução e Programação de Computadores Eletrônicos — 1968; Engenharia do Produto e Métodos e Sistemas pela PROFAE da Confederação Nacional das Indústrias — 1970.

Como "experiência profissional", reestruturou alguns serviços do Banco do Brasil.

Trabalhos profissionais. Perícias contábeis e reorganização de estruturas administrativas de Bancos.

Não mostra o processo nada que indique a notória especialização do contratado de modo a dispensar a licitação **para o serviço que se contratou**: desenvolver e implantar o cadastro geral do pessoal bem como apresentar metodologia para a automatização e controle global dos assuntos pertinentes a administração de pessoal, inclusive a criação do modelo de organização e gestão.

A formação universitária, os treinamentos, as experiências e trabalhos profissionais, indicados no seu "curriculum vitae" não o fazem um especialista em organização e gestão de pessoal da administração pública, sobretudo com caráter de modernização que, necessariamente, está a exigir uma formação sistemática e uma vivência profissional na área específica com desempenho sob as novas concepções das funções públicas e seus agentes, a par ainda da legislação que vincula a administração pública.

Isto posto, preliminarmente, converto o processo em diligência para que seja fundamentadamente justificada a dispensa de licitação nos termos do art. 88 da Lei 6.636.

Em 03 de fevereiro de 1976.

a) **João Féder** — Conselheiro".

Resolução: 478/76-TC.
Protocolo: 989/76-TC.
Interessado: A.P.M.I. de Guaporema.
Assunto: Comprovação de aplicação de auxílio.
Relator: Conselheiro José Isfer.
Decisão: Aprovada. Unânime. Ausentes os Cons. Nacim Bacilla Neto (férias), Antonio Ferreira Rüppel e Rafael Iatauro (férias). Participaram da Sessão os Auditores Ruy B. Marcondes, Oscar F. L. do Amaral e Joaquim A. A. Penido Monteiro.

EMENTA — Comprovação de aplicação de auxílio. Recibos sem identificação dos signatários. Aprovada.

Resolução: 501/76-TC.
Protocolo: 779/76-TC.
Interessado: Massa Falida de Teagasa Paraná — Engenharia e Indústria.
Assunto: Levantamento de caução.
Relator: Auditor Oscar Felipe Loureiro do Amaral.
Decisão: Indeferido. Unânime. Ausentes os Cons. Nacim Bacilla Neto (férias), Antonio Ferreira Rüppel e Rafael Iatauro (férias). Participaram da Sessão os Auditores Ruy B. Marcondes e Joaquim A. A. Penido Monteiro.

EMENTA — Levantamento de caução. Contrato celebrado com o Departamento de Estradas de Rodagem — construção de ponte em concreto armado. — Termo rescindido por culpa da Empreiteira. Pedido indeferido.

OBS.: A presente decisão baseou-se no Parecer n.º 582/76, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, que transcrevemos:

"PARECER N.º 582/76

Tendo em vista o Termo de Rescisão n.º 1/75, de fls. 6, por infringência, por culpa da empreiteira, de dispositivo contratual, opinamos pelo indeferimento da presente devolução de caução com fulcro no que estabelece a cláusula oitava, parágrafo primeiro, verbis: "no caso de rescisão por culpa da Empreiteira perderá ela, em favor do DER/PR, a caução contratual, cabendo-lhe unicamente o pagamento dos serviços já executados, após medidos e avaliados pelo DER/PR".

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 28 de janeiro de 1976

a) **Aliê Zenedin** — Procurador".

Resolução: 537/76-TC.
Protocolo: 14.532/75-TC.
Interessado: Maria de Jesus Bueno de Sá.
Assunto: Comprovação de adiantamento.
Relator: Conselheiro José Isfer.
Decisão: Convertido o julgamento do feito em diligência externa à origem. Unânime. Ausentes os Cons. Nacim Bacilla Neto (férias), Antonio Ferreira Rüppel e Rafael Iatauro (férias). Participaram da Sessão os Auditores Ruy B. Marcondes, Oscar F. L. do Amaral e Joaquim A. A. Penido Monteiro.

EMENTA — Comprovação de adiantamento. Falta da ordem de liberação de crédito, fornecida pelo Banco do Estado do Paraná S/A. Preliminarmente, devolvido o processo à origem, para sanar essa irregularidade.

Resolução: 539/76-TC.
Protocolo: 238/76-TC.
Interessado: Mário Castilho Gimbert.
Assunto: Comprovação de adiantamento.
Relator: Conselheiro José Isfer.
Decisão: Convertido o julgamento do feito em diligência externa à origem. Unânime. Ausentes os Cons. Nacim Bacilla Neto (férias), Antonio F. Rüppel e Rafael Iatauro (férias). Participaram da Sessão os Auditores Ruy B. Marcondes, Oscar F. L. do Amaral e Joaquim A. A. Penido Monteiro.

EMENTA — Comprovação de adiantamento — diárias. — Viagens para fora do Estado e em número superior a 5 (cinco). Falta de autorização governamental. Preliminarmente, devolvido o processo à origem, para sanar essa irregularidade.

Resolução: 562/76-TC.
Protocolo: 430/76-TC.
Interessado: Aramis Baglioli.
Assunto: Comprovação de adiantamento.
Relator: Conselheiro José Isfer.
Decisão: Convertido o julgamento do feito em diligência externa à origem. Unânime. Ausentes os Cons. Nacim Bacilla Neto (férias), Antonio Ferreira Rüppel e Rafael Iatauro (férias). Participaram da Sessão os Auditores Ruy B. Marcondes, Oscar F. L. do Amaral e Joaquim A. A. Penido Monteiro.

EMENTA -- Comprovação de adiantamento. Documentos comprobatórios de despesas ressentem-se da falta do nome da Unidade Executiva. Preliminarmente, devolvido o processo à origem, para sanar essa irregularidade.

Resolução: 576/76-TC
Protocolo: 1010/76-TC
Interessado: Companhia de Habitação do Paraná — COHAPAR — (Interveniente).
Assunto: Contrato de empréstimo.
Relator: Conselheiro Raul Viana.
Decisão: Convertido o julgamento do feito em diligência externa à origem. Unânime. Ausentes os Cons. Nacim Bacilla Neto (férias), Antonio Ferreira Rüppel, Rafael Iatauro (férias) e João Féder. Participaram da Sessão os Auditores, Aloysio Blasi, Ruy B. Marcondes, Oscar F. L. do Amaral e Joaquim A. A. Penido Monteiro.

EMENTA — Termo de contrato. Falta de publicação no Diário Oficial do Estado. Preliminarmente, devolvido o processo à origem, para sanar essa irregularidade.

Resolução: 580/76-TC
Protocolo: 15.639/75-TC
Interessado: Ariodante Alves Ribeiro.
Assunto: Comprovação de adiantamento.
Relator: Auditor Aloysio Blasi.
Decisão: Convertido o julgamento do feito em diligência externa à origem. Unânime. Ausentes os Cons. Nacim Bacilla Neto (férias), Antonio Ferreira Rüppel, Rafael Iatauro (férias), e João Féder. Participaram da Sessão os Auditores, Ruy B. Marcondes, Oscar F. L. do Amaral e Joaquim A. A. Penido Monteiro.

EMENTA — Comprovação de adiantamento. Documento sem o número da placa do veículo que originou a despesa. Preliminarmente, devolvido o processo à origem para sanar essa irregularidade.

Resolução: 582/76-TC
Protocolo: 524/76-TC
Interessado: Secretaria de Estado do Planejamento
Assunto: Prestação de contas — Provimento 1/72-TC
Relator: Auditor Alcysio Blasi
Decisão: Convertido o julgamento do feito em diligência externa à origem. Unânime. Ausentes os Cons. Nacim Bacilla Neto (férias), Antonio Ferreira Rüppel, Rafael Iatauro (férias) e João Féder. Participaram da Sessão os Auditores, Ruy B. Marcondes, Oscar F. L. do Amaral e Joaquim A. A. Penido Monteiro.

EMENTA — Prestação de contas — Provimento n.º 1/72-TC. Irregularidade constatada. Ordem de pagamento. Despesas com passagens. Não esclarece se os beneficiários são ou não funcionários ou se as passagens foram fornecidas a título de cortesia. Caso sejam funcionários não se encontra incluso no referido processo a autorização para deslocamento dos funcionários para fora do Estado, contrariando o que determina o Decreto n.º 4 366 de 26/09/73, em seu Artigo 3.º. Preliminarmente, devolvido o processo à origem para sanar essa irregularidade.

Resolução: 590/76-TC
Protocolo: 1032/76-TC
Interessado: Nair Hey Araujo.
Assunto: Comprovação de adiantamento.
Relator: Auditor Joaquim Antonio Amazonas Penido Monteiro.
Decisão: Convertido o julgamento do feito em diligência externa à origem. Unânime. Ausentes os Cons. Nacim Bacilla Neto (férias), Antonio Ferreira Rüppel, Rafael Iatauro (férias), e João Féder. Participaram da Sessão os Auditores, Aloysio Blasi, Ruy B. Marcondes, Oscar F. L. do Amaral.

EMENTA — Comprovação de adiantamento — diárias — Período das diárias não coincidem com o número das mesmas. Recibos sem data. Preliminarmente, devolvido o processo à origem, para sanar essas irregularidades.

Resolução: 606/76-TC
Protocolo: 1407/76-TC
Interessado: João Carlos Ellender da Rocha.
Assunto: Comprovação de adiantamento.
Relator: Conselheiro João Féder.
Decisão: Julgada legal. Unânime. Ausentes os Cons. Nacim Bacilla Neto (férias), Antonio Ferreira Rüppel e Rafael Iatauro (férias). Participaram da Sessão os Auditores Ruy B. Marcondes, Oscar F. L. do Amaral e Joaquim A. A. Penido Monteiro.

EMENTA — Comprovação de adiantamento — diárias —. Encaminhamento do processo ao Tribunal, após o prazo estabelecido no parágrafo 4.º, do art. 35, da Lei n.º 5.615/67. Julgada legal.

Resolução: 617/76-TC
Protocolo: 1312/76-TC
Interessado: Terezinha Tisquc.
Assunto: Comprovação de adiantamento.
Relator: Auditor Ruy Baptista Marcondes.
Decisão: Convertido o julgamento do feito em diligência externa à origem. Unânime. Ausentes os Cons. Nacim Bacilla Neto (férias), Antonio Ferreira Rüppel e Rafael Iatauro (férias). Participaram da Sessão os Auditores Oscar F. L. do Amaral e Joaquim A. A. Penido Monteiro.

EMENTA — I — Comprovação de adiantamento — diárias —. Despesas efetuadas fora do período de aplicação. Atestado das viagens, passado pelo próprio responsável. Preliminarmente devolvido o processo à origem, para sanar essas irregularidades.
II — Os atestados de que as viagens foram realizadas, só se revestem de legalidade, quando passado por funcionário que não o responsável ou credor.

Resolução: 682/76-TC
Protocolo: 14.290/75-TC
Interessado: Secretaria da Segurança Pública.
Assunto: Consulta.
Relator: Conselheiro José Isfer.
Decisão: Resposta afirmativa, contra o voto de Relator. Por maioria. Ausentes os Cons. Nacim Bacilla Neto (férias), Antonio Ferreira Rüppel e Rafael Iatauro (férias). Participaram da Sessão os Auditores, Ruy B. Marcondes, Oscar F. L. do Amaral e Joaquim A. A. Penido Monteiro.

O Secretário da Segurança Pública fez a seguinte consulta:
“Senhor Presidente.

A Lei 6.264, de 13 de janeiro de 1972, que criou o Fundo de Recuperação do Departamento de Trânsito — FUNRESTRAN, dispõe em seu artigo 1.º que o mencionado Fundo tem a finalidade de prover recursos para reequipamento, material permanente, estudos técnicos e OUTRAS DESPESAS DE CAPITAL, para o Departamento Estadual de Trânsito — DETRAN.

Entendo que entre as “Outras Despesas de Capital” a que alude o citado dispositivo legal está obviamente incluída aquela referente ao Código 4.1.2.0 — Serviços em Regime de Programação Especial”.

Porisso esta Pasta com a finalidade de viabilizar a execução do programa vinculado à sinalização da malha urbana de Curitiba, em cooperação com a Administração Municipal, em data de 9 de julho último, solicitou ao Senhor

Governador do Estado a necessária autorização, para efetuar despesas até o montante de Cr\$ 3.400.000,00 (três milhões e quatrocentos mil cruzeiros), valor correspondente à participação do Estado na execução do referido programa.

Uma vez autorizada a despesa, em termos globais e, como ficou explicitado no expediente supra mencionado, seus detalhes e formalização estão sendo incluídos no respectivo plano de aplicação, como determina a Lei n.º 4.320/64, pois:

“ . . .
§ 2.º — Acompanharão a Lei Orçamentária:

I Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais” art. 2.º, § 2.º, I).

Assim, chegada a oportunidade de se desencadear a execução do programa em referência e dada a necessidade de se providenciar a formalização de licitações e outras medidas administrativas, tenho a honra de me dirigir a Vossa Excelência para solicitar que o assunto seja submetido a prévio exame desse Egrégio Tribunal, principalmente quanto ao que se refere à classificação orçamentária incluída no Plano de Aplicação para o exercício de 1976.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência, os protestos de elevada estima e distinta consideração.

a) **Alcindo Pereira Gonçalves**
Secretário de Estado”

O Tribunal pela Resolução n.º 682/76, assim decidiu:

“O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, contra o voto anexo do Relator, Conselheiro José Isfer, era pela resposta negativa à consulta, nos termos dos votos dos Conselheiros Raul Viana e João Féder, acompanhado pelos Auditores Ray Baptista Marcondes, Oscar Felipe Loureiro do Amaral e Joaquim A. A. Penido Monteiro, por maioria,

R E S O L V E :

Responder afirmativamente à consulta constante da inicial.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 1976.

a) **Leonidas Hey de Oliveira**
Presidente em exercício”.

Transcrevemos a seguir, o voto vencido do Conselheiro José Isfer:

“1: — Pelo Ofício n.º 671/75, de fls. 1 e 2, o Exmo. Senhor Secretário de Estado dos Negócios da Segurança Pública efetuou Consulta a este Tribunal, nos seguintes termos:

“
A Lei n.º 6.264, de 13 de janeiro de 1972, que criou o Fundo de Reequipamento do Departamento de Trânsito — FUNRESTRAN, dispõe em seu artigo 1.º que o mencionado Fundo tem a finalidade de prover recursos para reequipamento, material permanente, estudos técnicos e OUTRAS DESPESAS DE CAPITAL, para o Departamento Estadual de Trânsito — DETRAN.

Entendo que entre as "Outras Despesas de Capital" a que alude o citado dispositivo legal está obviamente incluída aquela referente ao código 4.1.2.0 — Serviços em Regime de Programação Especial".

Porisso esta Pasta com a finalidade de viabilizar a execução do programa vinculado à sinalização da malha urbana de Curitiba, em cooperação com a Administração Municipal, em data de 9 de julho último, solicitou ao Senhor Governador do Estado a necessária autorização, para efetuar despesas até o montante de Cr\$ 3.400.000,00 (três milhões e quatrocentos mil cruzeiros) valor correspondente à participação do Estado na execução do referido programa.

Uma vez autorizada a despesa, em termos globais e, como ficou explicitado no expediente supra mencionado, seus detalhes e formalização estão sendo incluídos no respectivo plano de aplicação, como determina a Lei n.º 4320/64, pois:

"

§ 2.º — Acompanharão a Lei Orçamentária:

"

I — Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais" (art. 2.º, § 2.º, I).

Assim, chegada a oportunidade de se desencadear a execução do programa em referência e dada a necessidade de se providenciar a formalização de licitações e outras medidas administrativas, tenho a honra de me dirigir a Vossa Excelência para solicitar que o assunto seja submetido a prévio exame desse Egrégio Tribunal, principalmente quanto ao que se refere à classificação orçamentária incluída no Plano de Aplicação para o exercício de 1976.

2. — Por razões diversas, tanto a Assessoria Técnica como a Procuradoria do Estado junto ao Tribunal responderam negativamente à Consulta, como se vê na Instrução n.º 2.966/75—A.T., fls. 4 a 9, e no Parecer n.º 679/76, fls. 10 e 11, respectivamente.

3. — No mérito, verifica-se que as dúvidas de S. Excia. não mais tem razão de existir, face ao disposto na Lei n.º 6470, de 22 de outubro de 1971:

"Art. 1.º — Os arts. 1.º e 3.º da Lei n.º 6264, de 10 de janeiro de 1972, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1.º — Fica criado o Fundo de Reequipamento do Trânsito, com a finalidade de prover recursos para atender DESPESAS DE CAPITAL do Departamento de Trânsito, Polícia Militar do Estado do Paraná e aos Órgãos de Controle de Tráfego que a integram na Capital e no Interior.

.
.

Art. 2.º — Do total dos recursos atribuídos ao FUNRESTRAN 50% (cincoenta por cento) serão destinados ao Departamento de Trânsito

e 50% (cincoenta por cento) à Polícia Militar do Estado e aos Órgãos de Controle de Tráfego que a integram na Capital e no Interior.
.....”

Em consonância com a legislação acima transcrita, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 4.918, de 21 de janeiro de 1974, que, de certa forma, reitera os dispositivos da Lei.

Com fundamento na legislação modificadora da Lei n.º 6264, verifica-se que o Fundo de Recuperação de Trânsito pode prover a quaisquer despesas de capital dos órgãos citados, inexistindo, portanto, óbices a esta ou àquela despesa. De conformidade com as finalidades a que objetiva o Fundo, é evidente que, embora autorizado, o FUNRESTRAN não efetuará despesas de Capital que se desvirtuem de sua finalidade máxima, que é o reaparelhamento dos órgãos de trânsito.

3.1. — No que concerne aos “Programas Especiais de Trânsito” consultados na inicial, a Assessoria Técnica deste Tribunal bem demonstra, às fls. 8, as exigências que cercam esta modalidade de despesa, inclusive, a detalhada especificação na proposta orçamentária.

Além disso, subordinam-se à prévia autorização governamental, de acordo com a Resolução n.º 001, de 16 de janeiro de 1976, da Secretaria do Planejamento — Padronização e Interpretação da Rubrica Orçamentária da Despesa:

“.....
4.1.2.0 — Serviços em Regime de Programação Especial — Programas Especiais de Trabalho que por sua natureza não possam cumprir-se subordinadamente às normas gerais de execução da despesa, ficando a utilização efetiva dos recursos, entretanto, dependente de prévia aprovação do respectivo plano de aplicação pelo Governador do Estado.
.....”

Da execução da despesa, a Lei n.º 4320 cogita nos arts. 58 e seguintes que tratam, principalmente, do empenho, liquidação e pagamento; assim, a principal utilidade do dispositivo seria evitar a exigência do empenho prévio, sem prejuízo das prestações de contas demonstrativas da regular aplicação dos dinheiros públicos.

3.2. — No exame do desdobramento da programação a cargo do FUNRESTRAN, encontram-se as seguintes determinações — (Orçamento Geral do Estado fls. 565:

“.....
Prover recursos para o equipamento, construções e outras despesas de capital indispensáveis ao regular funcionamento do DETRAN e Polícia Militar do Estado, objetivando proporcionar melhores condições logísticas e operacionais às Unidades responsáveis pela orientação, controle e fiscalização de tráfego no Estado, bem como, àque-

las que co-participam desta modalidade de ação, pela responsabilidade de executar policiamento ostensivo, a prevenção e combate a incêndios e a outras calamidades públicas. Neste exercício deverão ser adquiridos veículos, motocicletas, armamentos, equipamentos de telecomunicações e demais bens de capital necessários ao bom funcionamento destas Unidades. Dar-se-á prosseguimento à construção dos quartéis de Batalhão de Guardas em Curitiba, do 2.º B.P.M. em Jacarezinho e do 8.º B.P.M. em Paranavaí, um total de aproximadamente 4.500 m², proceder-se-á à construção da sede da 5.ª Companhia do 1.º B.P.M. em Guarapuava e da Companhia Isolada de Foz do Iguaçu, num total de aproximadamente 1.000 m²; a conclusão dos quartéis do 5.º B.P.M. em Londrina, o 1.º B.P.M. em Ponta Grossa e 6.º B.P.M. em Cascavel, num total de 4.500 m²; e a construção de sedes de CIRETRAN, em pelo menos Ponta Grossa, Paranaguá, Pato Branco, Guarapuava, Cascavel, Campo Mourão, Paranavaí, Apucarana, Umuarama, Cianorte e outros, num total de aproximadamente 2.600 m².

Recursos do Tesouro Cr\$ 32.000.000,00.

Face à programação acima descrita, verifica-se não constar, na mesma o Programa Especial de Trabalho consultado pelo Sr. Secretário da Segurança Pública. A Lei n. 4320/64 exige que a proposta orçamentária contenha:

Art. 22 —

IV — Especificação dos programas especiais de trabalho, custeados por dotações globais, em termos de metas visadas, decompostas em estimativa do custo das obras a realizar e dos serviços a prestar, acompanhadas de participação econômica, financeira, social e administrativa.

Não constando do orçamento, a despesa não poderá ser realizada na forma proposta.

3.3. — Embora não esteja suficientemente esclarecido, parece tratar-se de um acordo ou convênio com o Município de Curitiba; todavia, o art. 2.º da Lei n.º 6470, transcrito, fixa rigidamente os percentuais de 50 e 50% a serem distribuídos equitativamente entre a Polícia Militar e o Departamento de Trânsito.

Assim, não restaria qualquer parcela a ser distribuída entre outras entidades, sob as formas de acordos ou convênios.

Para obter o fim desejado, o convênio deverá ser firmado entre o DETRAN e a Prefeitura Municipal de Curitiba, à conta de Encargos Diversos — Código 3.1.4.0.18 — Acordos e Convênios, que tem a seguinte interpretação na Resolução n.º 001/76, já citada:

Neste sub-item classificam-se as despesas das participações do Estado nos acordos e convênios firmados com outros Estados, com o

Governo Federal, Municípios e outras entidades de direito público ou privado, com a finalidade de fomentar a produção, sistematizar culturas, melhorar o aproveitamento de terras, aprimoramento de educação, etc.

4. — Assim sendo, Voto no sentido de que se responda à Consulta do Exmo. Sr. Secretário da Segurança Pública, negativamente, nos termos do presente Voto.

Curitiba, 17 de fevereiro de 1976.

a) Conselheiro José Isfer
Relator".

Resolução: 720/76-TC
Protocolo: 1472/76-TC
Interessado: A.P.M.I. de Alto Paraná.
Assunto: Comprovação de aplicação de auxílio.
Relator: Conselheiro Raul Viana.
Decisão: Convertido o julgamento do feito em diligência externa à origem. Unânime. Ausentes os Cons. Nacim Bacilla Neto (férias), Antonio Ferreira Rüppel e Rafael Iatauro (férias). Participaram da Sessão os Auditores Ruy B. Marcondes, Oscar F. L. do Amaral e Joaquim A. A. Penido Monteiro.

EMENTA — Comprovação de aplicação de auxílio. Não aplicado a totalidade do numerário. Preliminarmente, devolvido o processo à origem para esse fim ou para recolher o saldo no Tesouro Geral do Estado.

Resolução: 744/76-TC
Protocolo: 308/76-TC
Interessado: Cleonice Therezinha de Lara.
Assunto: Comprovação de adiantamento.
Relator: Conselheiro José Isfer.
Decisão: Convertido o julgamento do feito em diligência externa à origem. Unânime. Ausentes os Cons. Nacim Bacilla Neto (férias), Antonio Ferreira Rüppel e Rafael Iatauro (férias). Participaram da Sessão os Auditores Gabriel Baron, Ruy B. Marcondes e Oscar F. L. do Amaral.

EMENTA — Comprovação de adiantamento — pronto pagamento — Numerário retirado em um único saque. Documentos sem o certificado de que os serviços foram prestados ou os materiais recebidos, passado por funcionário que não o responsável. Preliminarmente, devolvido o processo à origem, para sanar essas irregularidades.

Acórdão: 330/76-TC
Protocolo: 10.273/74-TC
Interessado: Fundo de Saúde.
Assunto: Prestação de contas.
Relator: Conselheiro José Isfer.
Decisão: Aprovada, com recomendação. Unânime. Ausentes os Cons. Nacim Bacilla Neto (férias), Antonio Ferreira Rüppel e Rafael Iatauro (férias). Participaram da Sessão os Auditores Ruy B. Marcondes, Oscar F. L. do Amaral e Joaquim A. A. Penido Monteiro.

EMENTA — Prestação de contas. Fundo de Saúde. Despesas com a administração — pessoal — ultrapassam o limite fixado pela sua legislação própria. Aprovada, com a recomendação de que essa prática, não pode mais ser tolerada.

Obs.: Transcrevemos, na íntegra, o Relatório do Conselheiro José Isfer:

"1. — INTRODUÇÃO

Conforme foi verificado no Relatório de Prestação de Contas do Exercício de 1966, o Fundo de Saúde, instituído pela Lei Estadual n.º 51, de 18 de fevereiro de 1948, modificada pela Lei n.º 4557, de 15 de março de 1962, é administrado e aplicado por intermédio de um Conselho Diretor, sob a presidência do Secretário de Saúde Pública do Estado.

O Fundo foi regulamentado, em 16 de agosto de 1962, pelo Decreto n.º 9.748 e em 21 de agosto de 1964, pelo Decreto n.º 15.777.

Nova regulamentação adveio com o Decreto n.º 22.477, de 10 de fevereiro de 1971, com os seguintes tópicos principais:

"

Art. 2.º — O Fundo de Saúde será constituído das seguintes fontes de receita:

- a — contribuições ou donativos que venham a ser feitos por entidades públicas ou privadas, para aplicação pelo Fundo de Saúde;
- b — rendimento de taxas que para esse fim venham a ser criados;
- c — quota anual consignada na lei de meio do Estado;
- d — outras rendas que por força de acordo, convênio ou destinação específica, sejam aplicadas pelo Fundo de Saúde.

Art. 3.º — As contribuições constantes do artigo anterior serão entregues pelo Tesouro do Estado, ao Fundo de Saúde, mediante ordem de pagamento, em quotas duodecimais salvo as recebidas diretamente que ficarão sujeitas à aplicação de acordo com o plano e finalidade do Fundo de Saúde, sujeitas, contudo, ao mesmo regime de prestação de contas.

.

Art. 6.º — O Fundo de Saúde tem por finalidade:

- I — promover a instalação e a compra de equipamentos e atender

outras despesas relacionadas com assuntos médico-sanitários dos Municípios do Estado, desde que não previstas na Lei de Meios ou quando as mesmas forem insuficientes;

II — possibilitar a contratação de pessoal e a suplementação de vencimentos de pessoal necessário aos serviços de saúde pública, observadas as prescrições legais relativas ao assunto;

III — propiciar recursos financeiros para atendimento de despesas médico-sanitárias no caso de calamidade pública.

No que se refere ao regime financeiro, o Regulamento estabelece estas normas:

“

Art. 16 — Os recursos do Fundo de Saúde serão movimentados pelo Conselho Diretor e o movimento contábil será efetuado pela contadoria seccional da Secretaria de Saúde Pública independentemente de sua escrituração geral.

Art. 17 — Além do setor de contabilidade do Fundo de Saúde terá uma Tesouraria Auxiliar, para controle interno da aplicação de recursos, a quem compete:

I — organizar e manter rigorosamente em dia e em ordem a escrituração contábil e financeira orçamentária do Fundo de Saúde conforme orientação do órgão central de contabilidade;

II — examinar as despesas orçamentárias sem prejuízo de suas atribuições e praticar os demais atos inerentes à execução orçamentária;

III — informar o Conselho Diretor e ao seu Presidente as verbas disponíveis e a sua situação, bem assim, emitir parecer ou prestar informações de ordem contábil e financeira;

IV — registrar e requisitar os pagamentos que tenham que ser feitos à conta do Fundo de Saúde, depois de procedida à análise e o processamento das contas e documentos;

V — auxiliar na elaboração do Plano de Aplicação de recursos e prestação de contas do Fundo de Saúde;

VI — proceder de acordo com as normas vigentes as aquisições de materiais e a execução de serviços;

VII — organizar as folhas de pagamentos de pessoal e as de recolhimento de obrigações fiscais, relativas ao pessoal do Fundo de Saúde.

O art. 20 fixa até 31 de março o prazo para prestação de contas do Fundo a este Tribunal, a qual é complementada com parecer conclusivo do Conselho Diretor.

O regime de pessoal do Fundo está previsto nos seguintes artigos:

“

Art. 22 — O pessoal atualmente existente e os que vierem a ser admitidos ou contratados nos termos do item II do art. 6.º, serão enquadrados na forma prescrita pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 23 — O pessoal para os serviços burocráticos do Fundo de Saúde poderá ser requisitado da Secretaria de Saúde Pública ou admitido em número e com habilitação que o Conselho Diretor achar necessário.

Art. 24 — A admissão e a suplementação de pessoal, far-se-á mediante aprovação do Conselho Diretor, através do Departamento de Unidades Sanitárias, do Presidente ou de membros do Conselho Diretor, e ainda, do Secretário Executivo.

Art. 25 — O "quantum" a ser pago de gratificação a funcionários requisitados ou de remuneração a pessoal admitido ou contratado é de competência exclusiva do Conselho Diretor.

Por fim, o artigo 26 limita as despesas com a administração do Fundo de Saúde em 4%, a saber:

Art. 26 — As despesas com a administração do Fundo de Saúde não poderão exceder a 4% (quatro por cento), de sua renda anual.

2. — APRESENTAÇÃO

O Decreto n.º 22.447, de 10 de fevereiro de 1971, que regulamenta as referidas Leis n.ºs. 51 e 4.557, no artigo 20 estabelece que até 31 de março de cada ano, serão prestadas contas da aplicação dos recursos do Fundo de Saúde, a este Tribunal. Assim, o Exmo. Senhor Secretário do Estado da Saúde Pública, com o Ofício n.º 747/74, de 4 de setembro de 1974, às fls. 1, encaminhou para julgamento deste Órgão a prestação de contas do Exercício de 1973, conforme documentos de fls. 2 a 525, que demonstram o movimento financeiro do Fundo, durante o aludido exercício.

3. — INFORMAÇÃO DO CORPO INSTRUTIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS

De fls. 527 a 543, a Diretoria de Contabilidade, através da Contadora Maria da Glória Macedo Sievert, elaborou a Instrução n.º 305/74—III, apontando a existência de várias irregularidades.

Encaminhando o processo à Assessoria Técnica, esta, pela Instrução n.º 1.777/74, as fls. 535, de lavra do Dr. Emmanuel S. Moura ratificou a Instrução da Diretoria de Contabilidade, submetendo o feito à apreciação superior.

Face a tais Instruções, o Relator solicitou a constituição de uma Comissão de Verificação "in loco", o que foi feito pela Portaria n.º 677/74, de 27 de novembro de 1974, com a nomeação de Newton Pythagoras Gusso, Valdemar Henrique Kloss, Contadores e Neuma Viana Cordeiro, Datilógrafo.

No processo anexo, de n.º 14.871/74, a Comissão anexou seu Relatório, o qual conclui pela irregularidade da prestação de contas, incluídos encontram-se documentos de fls. 545 a 555.

Devolvido o processo à Diretoria de Contabilidade, esta, pela Instrução n.º 21/75—III, de fls. 558, assinada pela Contadora Maria da Glória da Silva Dutra, ratifica o inteiro teor do Relatório da Comissão de Verificação "in loco".

De fls. 577 a 608 encontram-se justificativas juntadas pela direção do Fundo de Saúde, objetivando ao saneamento do processo.

As fls. 615, pela Instrução n.º 1/76—III, o Contador Edson Narloch, da Diretoria de Contabilidade opinou no sentido de que os novos elementos anexados ao processo esclareciam e justificavam irregularidades levantadas pela Comissão de Verificação “in loco”.

4. — PARECER DA PROCURADORIA DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

As fls. 559 o Dr. Murillo Camargo, Procurador, exarou o requerimento n.º 86/75, solicitando diligência externa à origem, para saneamento ou esclarecimento das irregularidades apontadas.

O Parecer final, de n.º 677/76, fls. 617, foi elaborado pelo Procurador Dr. Antonio N. Vieira Calabresi, com o seguinte teor:

“
O presente processo trata de Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 1973, do Fundo de Saúde, da Secretaria de Estado da Saúde e do Bem-Estar Social.

II — Após ser realizada verificação “in loco”, o responsável pela prestação de contas, no prazo que lhe foi concedido pelo Excelentíssimo Senhor Relator do processo, apresentou outros elementos. Relativamente aos documentos anexados a Diretoria de Contabilidade, pela Instrução n.º 01/76—III, entende que os mesmos “esclareceram e justificam as irregularidades levantadas pela Comissão de Verificação que procedeu ao exame “in loco” da documentação.

III — No entendimento de que a parte final da Instrução acima referida — encaminhamento do processo aos “membros da referida Comissão” — é impraticável, eis que a esta altura a Comissão de Verificação já deve ter sido dissolvida, o nosso parecer é no sentido de que deve ser julgada legal a prestação de contas, relativa ao exercício de 1973, de responsabilidade do Fundo de Saúde.

“ ”

5. — ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

De fls. 4 a 6 é demonstrado, no Relatório do Órgão, a composição de Plano de Aplicação, aprovado pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, conforme se verifica às fls. 192. O Plano inicialmente aprovado estava assim constituído:

Pessoal	4.640.000,00
Material de Consumo	76.000,00
Serviços de Terceiros	74.000,00
Encargos Diversos	5.000,00
Transferências Correntes	750.000,00
Investimentos	
Equipamentos e Instalações	5.000,00
Material Permanente	50.000,00
T o t a l	5.600.000,00

Esse Plano foi alterado posteriormente, mediante autorizações governamentais constantes de fls. 192 em diante, resultando no Plano anexo às fls. 213 a 214, a saber:

Pessoal	5.938.303,00
Material de Consumo	79.000,00
Serviços de Terceiros	84.000,00
Encargos Diversos	65.000,00
Transferências Correntes	735.000,00
Material Permanente	48.697,00
T o t a l	6.950.000,00

Examinando-se este Plano de Aplicação verifica-se que ele ultrapassa, por larga margem, o percentual de 4% permitido pelo art. 26 do Decreto n.º 22447, para aplicação em despesas administrativas.

O Relatório do Órgão, de fls. 4 a 8 informa que o percentual dispendido em pessoal, no exercício considerado, representa 85,44% da despesa total realizada.

Confirmando estas observações, a Constituição Federal veda à aplicação de recursos dos fundos em despesas correntes, nestes termos:

“
 Art. 62 —

§ 2.º — Ressalvados os impostos mencionados nos ites VIII e IX do art. 21 e as disposições desta Constituição e de Leis Complementares, é vedada a vinculação do produto da arrecadação de qualquer tributo a determinado Órgão, fundo ou despesa. A lei poderá, todavia, estabelecer que a arrecadação parcial ou total de certos tributos constitua receita do orçamento de capital, **proibida sua aplicação no custeio de despesas correntes.**

Não se ignora que a principal despesa ocorrente com serviços de saúde pública deva ser a título de “Pessoal”. A forma encontrada para sua realização, todavia, não se coaduna com os ditames superiores, urgindo que a Secretaria de Saúde, em conjunto com outras Secretarias de Estado afetas a tal tipo de trabalho, encontrem outra fórmula para realização do que se propõem.

Por outro lado, não é possível responsabilizar o administrador do Órgão pelo excesso de despesas correntes, visto que a execução respectiva ocorreu em consonância com Plano de Aplicação aprovado por autoridades superiores.

6. — CONCLUSÃO

Do exposto e considerando que toda a Despesa foi realizada em benefício do Fundo de Saúde e tendo em vista o Parecer favorável da Procurado-

ria do Estado é de se julgar legal a presente Prestação de Contas do Fundo de Saúde, concernente ao Exercício de 1973, expedindo-se Acórdão de provisão de quitação ao seu Presidente, no período considerado.

É o meu Voto.

Peço dia para julgamento

Curitiba, 19 de fevereiro de 1976.

a) Conselheiro **José Isfer** — Relator”.

3 caderno municipal

3 — CADERNO MUNICIPAL — Decisões do Tribunal Pleno

Resolução: 436/76-TC.
Protocolo: 11.292/75-TC.
Interessado: Câmara Municipal de Palmas.
Assunto: Consulta.
Relator: Auditor Alcysio Blasi.
Decisão: Resposta afirmativa, contra o voto do Cons. José Isfer. Por maioria. Ausentes os Cons. Nacim Bacilla Neto (férias), Antonio Ferreira Rüppel e Rafael Iatauro (férias). Participaram da Sessão os Auditores Oscar F. L. do Amaral e Joaquim A. A. Penido Monteiro.

EMENTA — Consulta. Câmara Municipal. Pagamento da parte variável da remuneração dos Vereadores, nos períodos de recesso. Possibilidade. Resposta afirmativa.

OBS.: A presente decisão baseou-se no voto do Conselheiro João Féder, que é do seguinte teor:

"A Lei Complementar n.º 25, de 2 de julho de 1975, dispõe:

Art. 2.º — A remuneração dividir-se-á em parte fixa e parte variável.

§ 1.º — A parte variável da remuneração não será inferior à fixa, e corresponderá ao comparecimento efetivo do Vereador e à participação nas votações.

Sendo a remuneração fixada para pagamento mensal, ao fixar-se à parte fixa da remuneração, pelo disposto no § 1.º do art. 2.º, transcritos, a parte variável será, mensalmente, pelo menos igual à parte fixa.

Dai decorre que o pagamento individual da parte variável é feito segundo o seguinte cálculo: "A parte variável será dividida pelo número de sessões ordinárias e extraordinárias que forem realizadas no mês. O quociente será a quantia a ser deduzida do total da parte variável correspondente a dias em

que não tenha comparecido". — Oliveira Filho, João de — LEGISLATIVO: PODER AUTÊNTICO — pág. 191 — Ed. Forense, Rio, 1974.

Justifica-se o cálculo assim feito porque o pressuposto é do comparecimento do representante às sessões, e daí sua prática universal.

Por outro lado, se a parte variável da remuneração corresponde ao comparecimento efetivo do Vereador e a participação nas votações, é óbvio que o comparecimento efetivo e a participação nas votações aludidas se referem aos períodos a que legalmente, se deve reunir a Câmara Municipal — art. 38 — Lei Complementar n.º 2, de 18 de julho de 1973. Fora do período estabelecido em lei, e se não houver convocação extraordinária pelo Prefeito, a Câmara não se pode reunir. Mas os Vereadores continuam no seu mandato, isto é, no exercício da representação, e destarte com o direito à remuneração correspondente.

Nessas condições, não há falta a sessões nem de participação nas votações em período a que não se pode reunir a Câmara. E, não havendo faltas a descontar da parte variável fixada, esta deve ser paga integralmente.

Meu voto é, portanto, no sentido de se responder afirmativamente ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Palmas.

Em 29 de janeiro de 1976.

a) **João Féder** — Conselheiro".

O voto vencido do Conselheiro José Isfer, tem a seguinte redação:

"Assiste inteira razão ao eminente Procurador do Estado, Dr. Cândido M. Martins de Oliveira. Seu parecer, de n.º 6.461/75, às fls. 5 e 6, não merece quaisquer reparos, podendo-se, porém, corroborar suas afirmativas com os seguintes argumentos:

Os parágrafos 1.º e 2.º da Lei Complementar n.º 25, de 2 de julho de 1975, dispõem:

"

§ 1.º — A parte variável da remuneração não será inferior à fixa e corresponderá ao comparecimento efetivo do vereador e à participação nas votações.

§ 2.º — Somente poderão ser remuneradas uma sessão por dia e, no máximo, quatro sessões extraordinárias por mês.

"

As sessões ordinárias vem regulamentadas no art. 38 da Lei Estadual Complementar n.º 2, de 22 de junho de 1973, a saber:

"

Art. 38 — A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, anualmente e independentemente de convocação, de 1.º de março a 30 de junho e 1.º de agosto a 5 de dezembro.

"

Assim, ultrapassada a data de 5 de dezembro, não mais haverá remuneração pelo comparecimento às sessões ordinárias.

No que se refere às sessões extraordinárias, o art. 42 da Lei Orgânica dos Municípios as regulamentam, nos seguintes termos:

"

Art. 42 — A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente pelo Prefeito quando houver matéria de interesse público relevante e urgente a deliberar”.

Verifica-se, portanto, que a parte variável de remuneração dos vereadores — compreendendo a participação nas reuniões da Câmara —, deverá corresponder à efetiva presença do edil em sessão ordinária ou extraordinária.

As sessões ordinárias estendem-se até 5 de dezembro e, além desta data, apenas mediante convocação do Sr. Prefeito poderá a Câmara reunir-se, quando, então, seus componentes farão jus à percepção das sessões realmente levadas a efeito.

Da mesma forma, o art. 41 da Lei Orgânica dos Municípios esclarece, em seu parágrafo único:

“.....”

“Art. 41 —

§ Único — Considerar-se-á presente à sessão o vereador que assinar o livro ou folha de presença até o início da Ordem do Dia e participar das votações.

.....”

Estas disposições de lei vem em abono à tese do Sr. Procurador de que o pagamento da parte variável da remuneração do vereador exige o seu comparecimento efetivo à sessão, bem como, a sua participação nas votações.

Não estando reunida a Câmara, ordinária ou extraordinariamente, não há como se falar em pagamento da parte variável.

É o meu Voto.

Curitiba, 30 de dezembro de 1975.

a) **José Isfer** — Conselheiro”.

Resolução: 462/76-TC.

Protocolo: 15.025/75-TC.

Interessado: Prefeitura Municipal de Ponta Grossa.

Assunto: Consulta.

Relator: Conselheiro Raul Viana.

Decisão: Resposta negativa. Unânime. Ausentes os Cons. Nacim Bacilla Neto (férias), Antonio Ferreira Rüppel e Rafael Iatauro (férias). Participaram da Sessão os Auditores Aloysio Blasi, Oscar F. L. do Amaral e Joaquim A. A. Penido Monteiro.

EMENTA — Consulta. Prefeitura Municipal. Concessão do 13.º salário aos funcionários ativos e inativos do município. Falta de amparo legal. Resposta negativa.

Resolução: 715/76-TC
Protocolo: 14.781/74-TC.
Interessado: Prefeitura Municipal de Maria Helena.
Assunto: Consulta.
Relator: Auditor Oscar Felipe Loureiro de Amaral.
Decisão: Devolvido à origem. Unânime. Ausentes os Cons. Nacim Bacilla Neto (férias), Antonio Ferreira Rüppel e Rafael Iatauro (férias). Participaram da Sessão os Auditores Ruy B. Marcondes e Joaquim A. A. Penido Monteiro.

EMENTA — Consulta. Prefeitura Municipal. Pagamento de pensão mensal, em decorrência de lei do município. Dúvidas existentes relativamente aos beneficiários. Matéria de competência do Poder Judiciário. Não tomado conhecimento. Devolvido o processo à origem.

4 — LEGISLAÇÃO — ESTADUAL

DECRETO N.º 1.562

O Governador do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o disposto no artigo 5.º da Resolução n.º 168/75, de 27 de novembro de 1975, do Tribunal de Contas da União,

Resolve designar, como Ordenadores de Despesa para aplicação dos recursos do Fundo de Participação dos Estados, transferidos às suas Pastas ou a órgãos a ela vinculadas, no exercício de 1976, as autoridades abaixo nominadas:

1) SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO

ORDENADOR DE DESPESA: Secretário de Estado do Planejamento, Dr. BELMIRO VALVERDE JOBIM CASTOR, C.P.F. n.º 000.747.219/68;

ORDENADOR DE DESPESA SUBSTITUTO, Diretor Geral da Secretaria de Estado do Planejamento, Dr. VILSON RONALDO RIBAS DECONTO, C.P.F. n.º 002.034.674;

UNIDADE EXECUTORA: Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba;

ORDENADOR DE DESPESA: Coordenador da Região Metropolitana de Curitiba, Dr. VICENTE FERREIRA DE CASTRO NETO, C.P.F. n.º 000.969.039/53;

ORDENADOR DE DESPESA SUBSTITUTO: Chefe do Grupo Auxiliar Administrativo, Dr. EUGÊNIO NARDELLI ROSI, C.P.F. n.º 167.322.609/44;

2) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

ORDENADOR DE DESPESA: Secretário de Estado da Educação e da Cultura, Dr. FRANCISCO BORSARI NETTO, C.P.F. n.º 000.076.259/87;

ORDENADOR DE DESPESA SUBSTITUTO: Diretor Geral da Secretaria de Estado da Educação e da Cultura, Dr. ERNESTO KNAUER, C.P.F. n.º 000.873.199/34;

UNIDADE EXECUTORA: Fundação Educacional do Paraná — FUNDEPAR;

ORDENADOR DE DESPESA: Superintendente da FUNDEPAR, Dr. GUILHERME LACERDA BRAGA, C.P.F. n.º 000.222.769;

ORDENADOR DE DESPESA SUBSTITUTO: Diretor Administrativo da FUNDEPAR, Dr. GENÉSIO TAVARES, C.P.F. n.º 002.414.829/68;

3) SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

ORDENADOR DE DESPESA: Secretário de Estado da Agricultura, Dr. PAULO CARNEIRO RIBEIRO, C.P.F. n.º 006.579.219;

ORDENADOR DE DESPESA SUBSTITUTO: Diretor Geral da Secretaria de Estado da Agricultura, Dr. JOAQUIM SEVERINO, C.P.F. n.º 028.111.469/20;

UNIDADE EXECUTORA: Departamento de Fiscalização;

ORDENADOR DE DESPESA: Diretor do Departamento de Fiscalização, Dr. CLÓVIS MANOEL PENA, C.P.F. n.º 157.395.706/00;

ORDENADOR DE DESPESA SUBSTITUTO: Assistente do Diretor, Dr. PAULO DE ANGELIS, C.P.F. n.º 088.785.369/20;

UNIDADE EXECUTORA: Associação de Crédito e Assistência Rural — ACARPA;

ORDENADOR DE DESPESA SUBSTITUTO: Diretor Executivo, Dr. HANS HENNING GUNTHER, C.P.F. n.º 000.994.499;

ORDENADOR DE DESPESA SUBSTITUTO: Diretor Administrativo da ACARPA, Dr. CELSO DE PRUNS, C.P.F. n.º 014.565.479/68;

4) SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE E DO BEM-ESTAR SOCIAL

ORDENADOR DE DESPESA: Secretário de Estado da Saúde e do Bem-Estar Social, Dr. ARNALDO FAIVRO BUSATO, C.P.F. n.º 000.302.529/20;

ORDENADOR DE DESPESA SUBSTITUTO: Diretor Geral da Secretaria de Estado da Saúde e do Bem-Estar Social, Dr. ADOLFO ROSEVICS, C.P.F. n.º 000.570.619/04;

UNIDADE EXECUTORA: Fundação Hospitalar do Paraná;

ORDENADOR DE DESPESA: Diretor Executivo da Fundação Hospitalar do Paraná, Dr. WILSON JOSÉ DA SILVA NUNES, C.P.F. n.º 125.432.849;

ORDENADOR DE DESPESA SUBSTITUTO: Chefe do Gabinete da Fundação Hospitalar do Paraná, Dr. DARBY VALENTE, C.P.F. n.º 125.374.629/04;

5) SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS

ORDENADOR DE DESPESA: Secretário de Estado das Finanças, Dr. JAYME ARMANDO PROSDÓCIMO, C.P.F. n.º 000.491.909/20;

ORDENADOR DE DESPESA SUBSTITUTO: Diretor Geral da Secretaria de Estado das Finanças, Dr. ERNESTO EMIR KUGLER BATISTA, C.P.F. n.º 001.939/53;

UNIDADE EXECUTORA: Companhia Paranaense de Energia Elétrica — COPEL;

ORDENADOR DE DESPESA: Diretor-Presidente da COPEL, Dr. ARTURO ANDREOLI, C.P.F. n.º 000.280.029/20;

ORDENADOR DE DESPESA SUBSTITUTO: Diretor Financeiro da COPEL, Dr. EDSON NEVES GUIMARAES, C.P.F. n.º 000.640.469/68;

UNIDADE EXECUTORA: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA -- BADEP;

ORDENADOR DE DESPESA: Diretor-Presidente do Banco de Desenvolvimento do Paraná. Dr. LUIZ ANTONIO FAYET, C.P.F. n.º 007.171.009/44; e

ORDENADOR DE DESPESA SUBSTITUTO: Diretor Financeiro do BADEP, Dr. HILTON DACIO TREVISAN, C.P.F. n.º 000.674.159/20.

Curitiba, em 30 de janeiro de 1976. 155.º da Independência e 88.º da República.

JAYME CANET JUNIOR

Governador do Estado

Jayme Armando Prosdócimo

Secretário de Estado das Finanças

Obs.: publicado no D.O.E. n.º 238, de 11/02/76.

DECRETO N.º 1.620

Regulamenta o art. 6.º, item III e parágrafo único da Lei n.º 6.636, de 29 de novembro de 1974 e dá outras providências.

O Governador do Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere o art. 47, itens II e XVII, da Constituição Estadual, o disposto no Ato Institucional n.º 8, de 02 de abril de 1969 e a Lei n.º 6.636, de 29 de novembro de 1974,

DECRETA:

Art. 1.º — Segundo o disposto no Art. 6.º, item III, da Lei n.º 6.636/74, os órgãos de regime especial são serviços estatais dependentes, dotados de autonomia relativa, resultantes de desconcentração administrativa de Secretarias de Estado, para o desempenho de atividades cujo tratamento diverso do aplicável aos demais órgãos da administração direta possam contribuir para a melhoria operacional das Secretarias.

Parágrafo Único — Constituem órgãos de regime especial os enumerados nas letras a a f e § 2.º do Art. 120 da referida Lei.

Art. 2.º — Na qualidade de serviços estatais dependentes, os órgãos de regime especial são parte integrante da Secretaria de Estado, estando sujeitos à direção do titular da Pasta a que estiverem subordinados, cabendo a sua supervisão administrativa ao Diretor Geral.

§ 1.º — Os dirigentes dos órgãos de regime especial serão nomeados pelo Governador, por proposta do Secretário da Pasta.

§ 2.º — Além das atribuições inerentes aos cargos de chefia, os dirigentes desses órgãos poderão emitir atos normativos, concernentes à sua autonomia, sob a forma de instruções e ordens de serviço.

§ 3.º — O Secretário de Estado poderá exercer a direção de órgão de regime especial, nos casos de afastamento do titular do referido órgão, quando a direção deste tiver cunho colegiado e necessitar de presidência e quando for requerido por legislação federal.

Art. 3.º — A autonomia relativa refere-se à realização, sem dependência rotineira, de atos de gestão indispensáveis ao cumprimento de missões, à aprovação e alteração de programas de trabalho, à obtenção de recursos externos ao Poder Executivo Estadual, desde que não envolvam contrapartida de Estado, à emissão de atos normativos e de operação interna e à promoção de medidas organizacionais indispensáveis ao cumprimento dos objetivos do órgão.

Art. 4.º — A referida autonomia é de natureza administrativa e financeira e será exercida dentro dos limites dispostos neste Decreto.

Art. 5.º — A autonomia administrativa configura-se:

I — Internamente, pela:

- a) existência, quando couber e por autorização do Chefe do Poder Executivo, de quadro especial sob regime da legislação trabalhista, observadas as faixas de remuneração do pessoal da Secretaria que integrem e sem prejuízo de outro regime de relação de emprego compatível com a natureza do órgão;
- b) faculdade de contratar pessoal autônomo para atividades temporárias com objeto específico e tempo determinado;
- c) manutenção, quando o órgão for de natureza comercial ou promocional, de programas especiais de gratificação de produtividade e remuneração sob a forma de pagamento de comissões;
- d) emissão de atos de operacionalização de Regimento Interno, divisão do trabalho, movimentação de pessoas e controle e avaliação de seu desempenho;
- e) aprovação de programas de trabalho compatíveis com o plano de atividades da Secretaria;
- f) manutenção de contabilidade própria e promoção das alterações de seus planos de aplicação de recursos;
- g) gestão de recursos que lhe forem repassados pelos Secretários de Estado, atendendo sua condição de órgãos executores;

II — Externamente, pela:

- a) celebração de contratos com pessoas físicas e jurídicas privadas e órgãos ou entidades públicas para a prestação de serviços técnicos, observado o disposto no Decreto n.º 1.188, de 14 de novembro de 1975;
- b) iniciativa de contatos que levem à cooperação com órgãos e entidades em todos os níveis de Governo indispensáveis ao sucesso dos programas do órgão;
- c) promoção de reuniões de coordenação com órgãos e entidades a que se associarem.

Parágrafo Único — O dispositivo contido no item I, letra c, deste artigo, aplicar-se-á principalmente à Loteria do Estado, sujeitando-se sua extensão a outros órgãos à decisão do chefe do Poder Executivo, por meio de ato próprio.

Art. 6.º — Os órgãos de regime especial sujeitar-se-ão para fins de planejamento, apoio e controle às normas estabelecidas pelos sistemas estruturantes da administração direta.

Art. 7.º — Os Secretários de Estado a que estiverem subordinados os órgãos de regime especial baixarão o Regimento Interno dessas unidades, especificando os procedimentos *ad hoc* para o exercício de sua relativa autonomia administrativa e financeira.

Parágrafo Único — Os Secretários de Estado ao aprovarem os Regimentos Internos observarão as atribuições cometidas e a organização dos órgãos de regime especial fixadas em Legislação Estadual e Federal próprias.

Art. 8.º — A autonomia financeira dos órgãos de regime especial é assegurada, **principalmente pela:**

- a) concessão, através da Lei de Orçamento, de dotações globais para sua operação, quando necessário, as quais serão detalhadas no Orçamento Próprio do órgão;
- b) disposição de recursos que lhe forem atribuídos mediante convênios;
- c) constituição de fundos de reserva, nos órgãos em que não se tenham estabelecido Fundos Rotativos ou Especiais, destinados a pré-investimentos, resultantes de saldos de dotações orçamentárias ainda que relativas a despesas com pessoal, desde que não excedam a 10% (dez por cento) do que for consignado no orçamento do Estado;
- d) faculdade de receber doações e recursos a fundo perdido.

Art. 9.º — Nos órgãos de regime especial da Secretaria de Estado da Administração poderão ser constituídos fundos rotativos, formados, basicamente, do seguinte:

- a) dotações orçamentárias e transferências;
- b) receitas de operações rotativas;
- c) produto de emolumentos decorrentes de prestação de serviço, a unidades da Administração Direta e Indireta do Estado, consoante as tabelas aprovadas pelo chefe do Poder Executivo;
- d) doações.

Parágrafo Único — O programa de aplicação dos recursos de cada fundo rotativo, será aprovado anualmente por resolução do Secretário da respectiva pasta.

Art. 10 — Continuará em vigor, no concernente ao FUNRESTRAN, o disposto no Decreto n.º 1.852, de 11 de abril de 1972, e demais normas concernentes à aplicação dos recursos dos fundos especiais.

Art. 11 — Os recursos referentes aos fundos mencionados no Art. 9.º serão depositados no Banco do Estado do Paraná S/A., em conta própria para cada um dos órgãos de regime especial.

Art. 12 — O dirigente de órgão de regime especial será ordenador de despesa, cabendo ao Secretário da Pasta subordinante designar o co-responsável pela formalização dos atos pertinentes.

Art. 13 — Aplicam-se aos órgãos de regime especial os demais dispositivos legais relacionados com a administração e controle financeiro do Estado, as normas gerais de pessoal e a legislação sobre licitações.

Art. 14 — Os órgãos de regime especial serão auditados periodicamente pela Secretaria de Estado das Finanças.

Art. 15 — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 12 de fevereiro de 1976. 155.º da Independência e 88.º da República.

JAYME CANET JUNIOR
Governador do Estado

Belmiro Valverde Jobim Castor
Secretário de Estado do Planejamento
(OBS.: Publicado no D.O.E. n.º 241, de 16/02/76).

DECRETO N.º 1.621

O Governador do Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 47, itens II e XVI da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica implantado no Departamento Estadual de Administração de Material o ESTOQUE ROTATIVO DE MATERIAIS DE CONSUMO, destinado a atender os órgãos da Administração Direta do Poder Executivo do Estado.

Art. 2.º — O Estoque Rotativo será constituído de valor global na dotação orçamentária do Departamento Estadual de Administração de Material com limites setoriais destinados aos diversos órgãos, fixados anualmente pela Lei de Orçamentos.

Parágrafo Único — Cada órgão poderá retirar mercadorias compradas pelo Estoque Rotativo até o valor do respectivo limite setorial.

Art. 3.º — Constatando-se a insuficiência de recursos fixados para determinado Órgão, deverá o mesmo providenciar a suplementação aos valores destinados ao Estoque Rotativo.

Art. 4.º — Fica vedado aos órgãos o cancelamento, bem como a programação em créditos indisponíveis de recursos do Estoque Rotativo sem prévio consentimento do Departamento Estadual de Administração de Material.

Art. 5.º — As verbas para aquisição de gêneros alimentícios destinados aos Batalhões da Polícia Militar do Estado, sediados no interior do Estado, serão redistribuídas aos respectivos órgãos para aplicação direta, admitindo-se no caso, o regime de adiantamento.

Art. 6.º — A aquisição de combustíveis, nas localidades onde a Petrobrás não possa efetuar a distribuição direta, será feita através de verba redistribuída aos órgãos, para a aplicação direta, admitindo-se no caso, o regime de adiantamento.

Art. 7.º — As normas complementares que se fizerem necessárias, serão baixadas por Resolução do Secretário de Estado da Administração.

Art. 8.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 13 de fevereiro de 1976, 155.º da Independência e 88.º da República.

JAYME CANET JUNIOR
Governador do Estado

João Elísio Ferraz de Campos
Secretário de Estado da Administração

(OBS.: Publicado no D.O.E. n.º 242, de 17/2/76)

